



## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES

### Pregão Eletrônico n. 090008/2024

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 1.10 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

### II- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à





supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

### **III - BREVE ESCORÇO DOS FATOS**

5. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - ES, publicou o edital de Pregão Eletrônico n. 90008/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético para recarga mensal, a fim de atender os servidores ativos da Prefeitura.

6. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades no Instrumento Convocatório, Vejamos:

- a) A não permissão de arranjo aberto; e
- b) inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE;

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### **IV - DO MÉRITO**

#### **IV.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO**

8. Em primeiro momento deve-se informar que o arranjo aberto é um modelo de sistema de pagamentos que permite que diferentes instituições





financeiras, empresas e prestadores de serviços de pagamento interajam entre si de forma direta e sem restrições.

**9. Em outras palavras, ele possibilita a interoperabilidade entre diversos participantes do mercado financeiro, como emissores de cartões, adquirentes, redes de pagamentos e estabelecimentos comerciais.**

10. Nesse modelo, não há uma exclusividade ou dependência de uma única entidade para processar transações financeiras. Em vez disso, as transações podem ocorrer entre diferentes emissores e adquirentes, independentemente da bandeira do cartão ou da instituição financeira envolvida.

11. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

12. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que não há não expressa menção sobre apresentação de arranjo aberto.

13. A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edital.

14. A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

**a) Competição e Redução de Custos:** A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.





**b) Inovação e Qualidade de Serviço:** A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

**c) Acessibilidade e Inclusão:** O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

**d) Transparência e Conformidade:** Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

15. Na prática, essa mudança representa uma democratização do acesso aos pagamentos eletrônicos. Qualquer estabelecimento comercial, desde o pequeno empreendedor individual que utiliza uma das populares "maquininhas de pagamentos" até uma grande rede atacadista, agora tem a capacidade de aceitar cartões de crédito e débito de diferentes bandeiras.

16. No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a "bandeira"), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as "maquininhas").





17. O conceito de arranjo aberto foi introduzido como uma alternativa para as empresas operadoras, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

18. Diante dessa evolução tecnológica, as empresas estão dedicando esforços consideráveis para se adaptar rapidamente ao arranjo aberto. Isso demonstra um compromisso contínuo em oferecer o melhor e mais atualizado serviço aos clientes e usuários, acompanhando de perto as demandas do mercado e as expectativas dos consumidores.

19. Em vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, é imperativo que essa opção seja incluída nos instrumentos convocatórios das empresas.

20. A capacidade de aceitar uma ampla gama de cartões de diferentes bandeiras não apenas aumenta a acessibilidade aos serviços oferecidos, mas também promove uma concorrência saudável no mercado, impulsionando a inovação e melhorando a experiência do consumidor.

#### **IV.1.1 - Por que incluir o arranjo aberto?**

21. Este tópico tornou-se relevante devido ao Decreto 10.854/2021 e à Lei 14.442, que modificou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em setembro de 2022, introduzindo a presença de dois tipos de sistemas no setor de distribuição de benefícios e obrigando as empresas que operam com um sistema fechado a compartilhar suas redes credenciadas com o sistema aberto, conhecido como interoperabilidade.

22. "A nova legislação do PAT promove a competição no mercado de benefícios ao permitir explicitamente tanto o sistema aberto quanto o





fechado", afirma Luiz Fernando. "No sistema aberto, a taxa cobrada dos restaurantes tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade."

23. Atualmente, o mercado é dominado por algumas empresas e as taxas desencorajam os estabelecimentos, especialmente quando precisam lidar com várias máquinas. Em média, a taxa desses cartões é de 7,5%, enquanto os cartões de débito e crédito normalmente cobram entre 0,5% e 2%. Como resultado, muitos estabelecimentos optam por não aceitar essa forma de pagamento, limitando o uso do benefício pelos trabalhadores.

24. A proposta de interoperabilidade entre emissores e a presença de um sistema de pagamento aberto permitirão a prática de taxas mais próximas às dos cartões de débito e crédito.

25. "No sistema aberto, todas as partes interagem e qualquer estabelecimento, credenciador ou emissor que cumpra as regras de uma determinada bandeira pode aderir a esse sistema", explica Luiz Fernando. "Isso simplifica a vida do estabelecimento, que pode utilizar uma única máquina para aceitar vários cartões."

26. Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, podemos citar o artigo 177 do Decreto nº 10.854/202, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado, ao promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Vejamos:

“Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”





27. Da mesma forma, há a mesma previsão da Lei nº14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

28. Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se em bem verdade, uma obrigação as empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promover a interoperabilidade, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

29. Assim, a proibição prevista no instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.

30. Como dito, de acordo com a legislação, a obrigação é imposta às empresas que operam com sistema de pagamento por meio de arranjo fechado para promover a interoperabilidade com o sistema de pagamento por meio de arranjo aberto, em maio de 2024.

31. Se assim não fosse, o Ministério do Trabalho não concederia às empresas que atuam por meio do sistema de arranjo de pagamento aberto o cadastro como facilitadora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.





32. Ainda, é importante ressaltar que atualmente, o sistema de arranjo aberto de pagamentos possui tecnologia superior aos atuais sistemas tradicionais que permite fiscalização da rede tal como os ditos arranjos fechados

33. Portanto, ao considerar os benefícios significativos dessa abordagem, é essencial que haja a inclusão do arranjo aberto no instrumento convocatório.

#### **IV.2 - DA PREVISÃO DE JUROS DE ATRASO NO TERMO DE REFERÊNCIA**

34. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a correção monetária pelo atraso no pagamento, quando esse se der por força da **CONTRATANTE**.

35. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que é aplicável taxa de juros moratórios em casos de atrasos no pagamento motivado pela **CONTRATANTE**. Vejamos:

Acórdão 2897/2018-Plenário DATA DA SESSÃO 05/12/2018 RELATOR WEDER DE OLIVEIRA ÁREA Contrato Administrativo ENUNCIADO É possível convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei) .

36. Contudo, o presente instrumento convocatório e a minuta contratual que de deriva não fizeram previsão acerca da aplicação de juros, em razão da inadimplência da **CONTRATANTE**, em infringência ao disposto nas jurisprudências.





37. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100)365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

38. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina de forma expressa a incidência de correção monetária e juros legais sempre que ocorra atraso no pagamento pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.





[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

39. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam inseridas de forma expressa e clara no Edital e seus anexos.





#### IV - DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. **090008/2024**;
- b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;
- c) a inserção de cláusula no edital e no instrumento Contratual que verse sobre juros e correção monetária em eventual caso de atraso no pagamento por parte da contratante; e
- d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2024.





**VLAXIO &  
MOLLMANN**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAIRA  
VLAXIO  
AZEVEDO:9  
7322580206

Assinado de forma  
digital por RAIRA  
VLAXIO  
AZEVEDO:973225  
80206  
Dados: 2024.06.25  
11:54:58 -04'00'

**RAIRA VLAXIO AZEVEDO**  
**OAB/MG N. 216.627**  
**OAB/RO n. 7.994**  
**OAB/SP N. 481.123**

**IAN BARROS MOLLMANN**  
**OAB/RO N. 6.894**

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
**OAB/RO N. 9.141**

**JOÃO ALMEIDA RAMOS**  
**OAB/RO N. 12.939**

**GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO**  
**Estagiária de Direito**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,  
São Cristóvão, 2827, Sala A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

---

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

Processo nº 009787/2024

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA INDIVIDUAL PARA RECARGA MENSAL A FIM DE ATENDER AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 90008/2024, apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação de critérios de habilitação e exigências do edital.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da LEI 14.133/2021, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (01/07/2024), conforme cito:**

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

Página 1 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA**

Transcrevemos os pontos principais do pedido:

(...)

5. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - ES, publicou o edital de Pregão Eletrônico n. 90008/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético para recarga mensal, a fim de atender os servidores ativos da Prefeitura.

6. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades no Instrumento Convocatório, Vejamos:

a) A não permissão de arranjo aberto; e

b) inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE;

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

**Passo à análise.**

Em prévia análise, verificamos que a matéria trazida na impugnada para sobre análise do Termo de Referência, assim juntamos a referida impugnação nos autos às fls. 415/426 do processo administrativo e conforme consta às fls. 431 remetemos à Secretaria Municipal de Administração para análise e manifestação.

Logo, o Ilustre Secretário Municipal de Administração se manifesta às fls. 432/436, que constará na íntegra desta manifestação, que em síntese dispõe:

(...)

Considerando que tais argumentos trazidos pela impugnantes é referente a Lei nº 14.442/22;

Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Página 2 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Destacamos que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

(...)

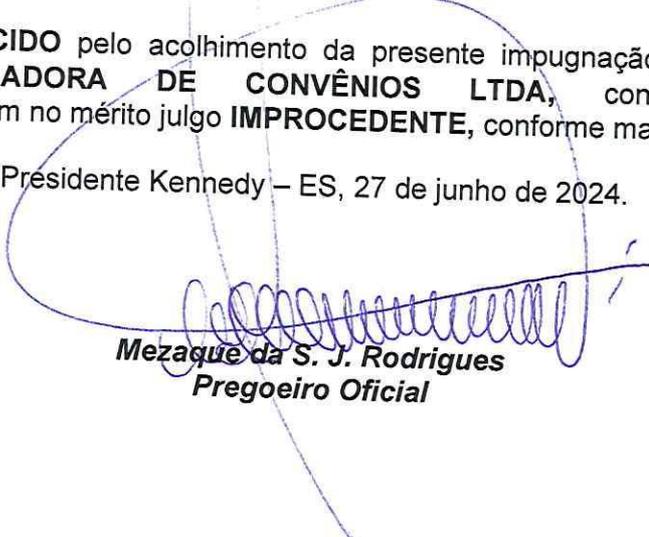
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Deste modo, o Secretário entende que deve ser julgado IMPROCEDENTE impugnação apresentada, visto não possuir irregularidade, tendo em vista o parecer consulta 02/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES.

Assim, tendo em vista que a manifestação em análise é estritamente técnica, este Pregoeiro acompanha a respectiva manifestação do Ilustre Secretário Municipal de Administração (AUTORIDADE DESTE CERTAME) acostada às fls. 432/436.

Após todo exposto, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pelo **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 27 de junho de 2024.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**



1432

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ao Pregoeiro Municipal,  
Srº Mezaque da Silva José Rodrigues

Considerando a manifestação do Pregoeiro Municipal às fls. 431;  
Considerando a impugnação da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA às fls. 415/425, na qual, em tese, menciona: "(...) a) A não permissão de arranjo aberto; e b) inexistência de critérios objetivos para a correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE."

Considerando o encaminhamento do Pregoeiro Municipal às fls. 431, para que esta Secretaria analise e manifeste sobre a matéria trazida na impugnada que paira sobre análise do Termo de Referência;

Considerando que tais argumentos trazidos pela impugnantes é referente a Lei nº 14.442/22;

Considerando o Parecer Consulta nº 002/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente julgado pela Corte de Contas, que aborda que a Lei 14.442/22 não é aplicável aos órgãos e entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Essa conclusão se baseia no fato de que tais entidades possuem um regime jurídico próprio, especialmente no contexto das contratações públicas realizadas por meio de procedimento licitatórios regulados pela Lei 8.666/1993, atualmente pela Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021), que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, principalmente considerando seu aspecto econômico-financeiro.

Destacamos que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Na qual permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos, que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da Contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.



433  
①

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Vejamos o que menciona o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contida no Parecer Consulta 002/2024-8, Processo 07473/2023-9, atualmente em vigor:

**“1. PARECER CONSULTA TC-002/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.2. CONHECER** o presente Recurso, tendo em vista preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.2. CONCEDER** a medida cautelar, pleiteada pelo Recorrente, para que:

**1.2.1** seja conferida publicidade no sítio eletrônico do TCEES, bem como em suas redes sociais, sobre o reexame do Parecer em Consulta TC 022/2023, que versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022 aos entes públicos;

**1.2.2** seja(m) suspenso(s) o(s) efeito(s) de qualquer (quaisquer) decisão(ões) cujo enfoque se refira à aplicabilidade, aos entes públicos, da Lei 14.442/2022 ou das vedações que estabelece em seu artigo 3º;

**1.3. Dar provimento ao recurso**, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:

**1.3.1** A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao “empregado”, ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem “servidores públicos”, em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.

**1.3.2** A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por “empregados públicos” contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).

**1.3.3** A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I,



434  
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

**Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)**

**1.3.4** O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.

**1.3.5** Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócua para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos.



435  
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**1.3.6** Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congêneres, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu “lucro real”, para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.

**1.3.7** Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022.

**1.4** Determinar, com fundamento no art. 238, caput, do RITCEES, o reexame do Parecer em Consulta TC 0009/2023-1, exarado nos autos do Processo TC 3942/2022, que também versa sobre a aplicabilidade da Lei 14.442/2022 aos entes públicos e do qual se originou o posicionamento assentado no Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário.

**1.5.** Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencidos o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo incólume o Parecer Consulta TC-22/2023, e o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanhou.

**3.** Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, uma vez que não há irregularidades constatadas. Permanecendo inalteradas todas as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

Presidente Kennedy/ES, em 26 de Junho de 2024.

  
**Carlos Antônio Santiago**  
**Secretário Municipal de Administração**